

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Pedido da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes (Ordenado de Despesas) do Município de Ibaretama, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em especial em seu art. 49, e;

CONSIDERANDO a documentação contida nos autos do processo de licitação tombada no Processo Administrativo **PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP PP020/2021SOSPT – SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**, cujo objeto é o **Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de Materiais de Construção em Geral, Portas e Madeiras, Tintas, Material Hidráulico, Louças e Metais, Material Elétrico e Equipamentos destinados as necessidades da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transportes, conforme Termo de Referência e as Condições do Edital e seus Anexos.**

“Grifo do Ordenador de Despesa”

“Atendendo as formalidades para formalização de conclusão de Procedimento de Licitação em aberto, sabendo-se que este procedimento foi adiado, por motivos de força Maior, conforme Laudo Médico nos autos do mesmo, e após análise, trata-se de Pedido de Revogação, em conformidade com o disposto em Edital e no Art. 49, da Lei de licitações e após concluída as vistas com análise minuciosa de todo o Processo. Somos favoráveis pela Revogação do Processo em Tela, pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que fora observado que o procedimento em tela se deu pela modalidade de Pregão Presencial, contudo, o mais indicado seria Pregão Eletrônico.

CONSIDERANDO ainda que o cenário atual quanto ao aumento incontrolável dos produtos, com uma inflação acelerada, que ocasiona o aumento exorbitante dos valores em um curto prazo de tempo, e ainda, foi detectado que vários itens estão com os preços médios defasados, fazendo-se necessário uma nova cotação de Preços e ainda observado que a pauta terá que sofrer uma modificação pois ficou de fora alguns itens necessários para o andamento dos serviços por parte desta Unidade Gestora, então a Pauta terá que sofrer uma alteração.

CONSIDERANDO a discricionariedade, interesse público e a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatório em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93, aplicável a modalidade pregão por expressa determinação do art. 9º da Lei nº 10.520/02;

Diante dos fatos acima, passo a análise. À Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação. Quanto à



possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê: Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse Público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

A administração municipal prima pela lisura, serenidade e transparência nos procedimentos administrativos de contratação;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas de modo a promoção da maior segurança jurídica e conformidade com as necessidades da Administração;

CONSIDERANDO que a administração pública como um todo, em especial o Município de Ibareta, busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

CONSIDERANDO que administração pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

STF Súmula nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação e a anulação de um processo de licitação são disciplinadas no art. 49 da Lei 8666/93, abaixo transcritos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões





IBARETAMA

175
10/10/2018

de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Do disposto no referido artigo, depreende-se ser possível o desfazimento de um processo licitatório por meio da revogação ou da anulação. A revogação dar-se por interesse público, faculdade da Administração e pode ocorrer por conveniência e oportunidade, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta. Já a anulação constitui dever da Administração, que pode agir de ofício ou mediante provocação de terceiros, e dar-se quando há vício que conduza à ilegalidade do procedimento. É entendimento da doutrina:

"A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado". (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética. 2012. Pg. 769).

"A invalidação promovida pela entidade licitante pode decorrer de ato ou comportamento de sua própria iniciativa ou de ato ou comportamento de terceiros." (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo. 9 ed. Ver.atual. São Paulo: Saraiva, 2004).

Constatada a ilegalidade, impõe-se à Administração a decretação de nulidade do ato, assim como a desconstituição dos efeitos gerados.

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (...)."



Ante ao exposto, em razão da falta de elementos capazes de proceder a um julgamento objetivo, **RESOLVE REVOGAR** o **PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP PP020/2021SOSPT – SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**, cujo objeto é o **Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de Materiais de Construção em Geral, Portas e Madeiras, Tintas, Material Hidráulico, Louças e Metais, Material Elétrico e Equipamentos destinados as necessidades da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transportes, conforme Termo de Referência e as Condições do Edital e seus Anexos**, com fulcro no art. 49, caput, da lei 8.666/1993, preservando o interesse público e os princípios administrativos, abrindo-se mão do contraditório e ampla defesa, uma vez que o processo sequer chegou a fase de abertura de habilitação ou propostas, não trazendo prejuízo algum.

Prefeitura Municipal de Ibareta-CE, 18 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

Silvânia Freitas Bezerra
Silvânia Freitas Bezerra

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ibareta